SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004182-41.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Amilton Geraldo

Requerido: Damha Urbanizadora e Construtora Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter dirigido às rés reclamação pelo fato de deparar-se constantemente com lojas fechadas em pleno horário comercial no empreendimento chamado "Estação Damha Mall São Carlos", recebendo a resposta de que não tinham relação com isso.

Alegou ainda que em 22/01/2015 constatou aquele fato novamente e por tal razão foi até o estabelecimento da segunda ré para questioná-la a propósito, sendo então agredido física e verbalmente por empregados das rés.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

suportou.

A demanda como se vê versa sobre a reparação

de danos morais.

Esse constitui tema que está em voga em inúmeros processos que tramitam nas mais diferentes instâncias do Poder Judiciário.

Não seria demais afirmar que nos dias de hoje há incontáveis situações que dão margem a solicitações dessa natureza, sendo muitas delas com absoluta pertinência e outras tantas claramente sem propósito algum a não ser o da busca de dinheiro fácil.

Com essa certeza, anoto de início que as rés na verdade não possuem qualquer responsabilidade pelo fato de lojas existentes na "Estação Damha Mall São Carlos" permanecerem fechadas durante horário em que deveriam estar abertas.

Elas locam aos lojistas os espaços para que se estabeleçam, mas por óbvio a forma como desenvolvem suas atividades a partir de então concerne exclusivamente a estes, sem que - as rés - tenham ligação com isso.

A observação é necessária para firmar a certeza de que a reclamação feita pelo autor em face das rés não tinha razão de ser.

Por outro lado, os documentos de fls. 11/18 evidenciam que os termos empregados pelo autor quando formulou a reclamação foram ofensivos.

Ao iniciá-la com o título "<u>MENTIRAS E</u> <u>DESONESTIDADES</u> SOBRE A ESTAÇÃO DAMHA MALL EM SÃO CARLOS" (fl. 13 – grifei) em letras garrafais o autor à evidência lançou acusação grave contra as rés, seja por imputar-lhes a condição de mentirosas, seja por chamá-las de desonestas, o que foi além do exercício do direito de buscar informações ou mesmo de criticá-las.

Como se não bastasse, é certo que o autor no dia do episódio trazido à colação também não se portou de maneira adequada.

A testemunha Nilton Barboza Matos, arrolada pelo próprio autor, confirmou que na oportunidade ele depois de questionar sobre uma das lojas existente no local estar fechada foi até a sede da segunda ré, onde agrediu verbalmente os empregados que lá estavam.

Num primeiro momento, disse ao funcionário Adilson (que se encontrava sentado trabalhando) que aquilo era uma "porcaria", "ruim" e que "deveriam fechar" porque não sabiam administrar o empreendimento, ao que um outro funcionário, Alieilton (igualmente sentado), interveio falando que não poderia manifestar-se daquela maneira.

A testemunha acrescentou que se seguiu uma discussão entre o autor e Alieilton, até que o primeiro "tocou" no rosto do segundo, gerando as agressões físicas dos dois funcionários contra o autor.

Foi essa testemunha quem se intrometeu na refrega para separar os funcionários das rés do autor e em seguida retirá-lo daquele lugar, salientando que ele ato contínuo não quis socorro, mas apenas acionar a Polícia e seu Advogado.

Esses dados não foram contrapostos por outros

de qualquer natureza.

Não se pode, é certo, legitimar as agressões físicas perpetradas por duas pessoas contra o autor, sendo que sua supremacia numérica inclusive já denotava que o comportamento era inaceitável.

Da mesma maneira, não se há de singelamente atribuir ao autor a exclusiva responsabilidade pelo que ocorreu, isentando a dos funcionários das rés.

Se esse extremo não se concebe, o outro, de que o autor nada fez de errado, é da mesma maneira incabível.

A dinâmica descrita atesta que o autor contribuiu em larga medida para a eclosão dos acontecimentos.

Sua postura agressiva, desairosa e desrespeitosa em face das rés e de seus funcionários é inegável, tendo certamente assumido relevância para o desfecho apurado.

A testemunha Rodrigo Simonetti Kabbach chegou inclusive a mencionar a possibilidade, em tese, do autor ter provocado toda a situação com o fito de auferir benefício patrimonial, mas conquanto inexista lastro consistente para ideia dessa natureza ela não pode ser tida como absurda.

Assentadas essas premissas, entendo que o autor não faz jus ao recebimento da indenização postulada.

Se como já assinalado as agressões que sofreu são reprováveis, não se pode desprezar o contexto em que tiveram vez, cristalizado a partir das provocações injustificadas do próprio autor.

Por outras palavras, se ele iniciou todo o entrevero por meio de reclamações sem fundamento, agressões verbais e contato corporal com um dos funcionários das rés (deve-se recordar que como afirmou a testemunha Nilton Barboza Matos o autor "tocou" no rosto de um desses empregados, ao que se seguiram suas agressões), reputo que sabia das consequências que poderiam daí advir.

Assumiu o risco de sofrê-las e bem por isso não poderá invocar em seu favor o abalo profundo e extraordinário que lhe causasse consistente prejuízo emocional indispensável à caracterização do dano moral.

A repercussão dos fatos já se esgotou com o procedimento de fls. 19/37, quando inclusive se anotou a inexistência de composição civil (fl. 36), o que denota que o aspecto patrimonial foi relegado a segundo plano.

Não poderá, assim, apenas agora assumir maior importância e nessa esteira tomo como melhor alternativa à solução do feito a rejeição do pedido inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 12 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA